DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 355/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/119310/2012
PROTOCOLO	: 1372510
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
OREDENADOR DE DESPESAS	: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 1282/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 453/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETOR DE ARO
CONTRATADA	: PNEUMÓVEL COMÉRCIO DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA
VALOR	: R$ 79.535,50
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 453/2012, da formalização e da execução do instrumento substitutivo de contrato originado dessa licitação, Nota de Empenho nº 1282/2012 (peça digital 17), firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE – MS e a empresa PNEUMÓVEL COMÉRCIO DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA.

O objeto da referida contratação é a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetor de aro, destinados aos veículos e máquinas da frota da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande, no valor de R$ 79.535,50 (setenta e nove mil quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos).

Após análise dos autos, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, constatou a ausência de documentos nos autos. Diante disso, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram devidamente intimados, por meio dos Termos de Intimação nº 7324/2013 (f. 63, peça 19) e nº 7325/2013 (f. 64, peça 20).

Diante disso, os responsáveis manifestaram-se nos autos apresentando documentos e justificativas (peças 29 e 31) que, segundo a Análise da 3ª Inspetoria, "ANA - 3ICE - 10352/2014" (peça digital 37), não foram suficientes para sanar as irregularidades inicialmente postas, *in verbis*:

Após análise dos documentos e justificativas apresentadas nos autos, temos a relatar a permanência da irregularidade abaixo:

1. Ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas a fase de habilitação da empresa vencedora do certame.

Face ao exposto, opinamos:

1 - pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório (Carta Convite nº 453/2012), correspondente à 1ª fase;

2 - pela **REGULARIDADE** do instrumento substitutivo contratual (Nota de Empenho nº 1282/2012) e da execução financeira (2ª e 3ª fases);

3 – destacamos ainda, a intempestividade na resposta à Intimação, demonstrada no item I;

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este exarou o Parecer "PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 16298/2015" (peça digital 38), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

Ante todo o exposto, este Ministério Público de Contas opina que a egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – pela **ilegalidade** e **irregularidade** do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso I "a", do artigo 120, e inciso I do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência aos artigos 27, da Lei Federal n. 8.666/93;

II - pela **ilegalidade** e **irregularidade** da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso II do art. 120, e inciso II do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência aos artigos 27, da Lei Federal n. 8.666/93;

III - pela **ilegalidade** e **irregularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120 e 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de

dezembro de 2013, pela infringência aos artigos 27, da Lei Federal n. 8.666/93;

IV - **multa** ao jurisdicionado, Senhor João Antônio de Marco, inscrito no CPF n. 200.380.469-20, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao artigo 27 da Lei Federal n. 8.666/93;

V - pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 453/2012, e da formalização e execução financeira do instrumento substitutivo de contrato, Nota de Empenho nº 1282/2012, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande – MS e a empresa Pneumóvel Comércio de Pneus e Serviços Ltda., tendo por objeto aquisição de pneus, câmaras de ar e protetor de aro, no valor de R$ 79.535,50 (setenta e nove mil quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos).

Após o exame dos autos, observo que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas entenderam pela irregularidade do procedimento licitatório em epígrafe, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Concordo com o entendimento dos Órgãos de Auxílio deste Tribunal quanto à obrigatoriedade da comprovação de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

Pois bem, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) passou a constituir, nos termos da Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011, mais um requisito de habilitação às licitações e contratações pelo poder público, na medida em que ao artigo 27 da Lei Geral de Licitações, a Lei nº 8.666/93, foi acrescida, no inciso IV, a exigência de

comprovação da regularidade trabalhista da pessoa física ou jurídica interessada em contratar com a Administração Pública. Vejamos:

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
> I - habilitação jurídica;
> II - qualificação técnica;
> III - qualificação econômico-financeira;
> **IV – regularidade fiscal e trabalhista;**
> V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

A Lei nº 12.440/11, além de acrescentar o inciso IV no artigo 27, alterou também o artigo 29, da Lei nº 8.666/93 e alterações, que passou a ter a seguinte redação:

> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440/11)
> V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII- A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440/11)

Portanto, quanto à exigibilidade da CNDT, entendo que esta não poderá ser dispensada nem mesmo nas hipóteses elencadas no artigo 32, parágrafo 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o qual prevê que documentação relacionada à habilitação poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Nesse sentido, cito a jurisprudência do TCU:

> No âmbito da prestação de contas da Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Amapá (Sesc/AP), referente ao exercício de 2006, foram os responsáveis ouvidos em audiência acerca da "omissão do Sesc/AP em exigir de seus contratantes selecionados por dispensa de licitação ou por convite, da comprovação de regularidade fiscal e com o INSS". Os responsáveis alegaram que o regulamento do Sesc faculta esse procedimento, a exemplo do que dispõe o art. 32, § 1º, da Lei n.º 8.666/93. A unidade técnica rejeitou o argumento, uma vez que o Tribunal, por meio do Acórdão n.º 457/2005-2ª Câmara, já havia determinado às entidades do Sistema "S" que alterassem seus regulamentos de licitações, de modo a

> contemplarem a comprovação prévia de regularidade fiscal e previdenciária, inclusive nos convites e nas dispensas de licitação. Em seu voto, o relator ressaltou que o **TCU vem, de fato, consagrando o entendimento de que a exigência é necessária mesmo nos casos de convite**, nas dispensas de licitação e nas compras prevendo a pronta entrega do bem, que são excepcionados no art. 32, § 1º, da Lei n.º 8.666/93. Para o relator, o TCU "dá, assim, livre vazão à forte ojeriza do sistema constitucional brasileiro à contratação administrativa de empresas em débito com a previdência social, as quais, não bastassem os atrozes malefícios que trazem ao bem-estar geral da sociedade, ainda comparecem à competição licitatória com custos indevidamente reduzidos. Esses fatores de evidente ponderabilidade superam em importância a preocupação meramente desburocratizante que subjaz a exceção prevista no referido dispositivo."... observar o entendimento prevalecente nesta Corte", segundo o qual: a) "por força do disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal, que torna sem efeito, em parte, o permissivo do art. 32, § 1º, da Lei 8.666/1993, **a documentação relativa à regularidade fiscal e com a Seguridade Social, prevista no art. 29, inciso IV, da Lei 8.666/1993, é de exigência obrigatória nas licitações públicas, ainda que na modalidade convite, para contratação de obras, serviços ou fornecimento**, e mesmo que se trate de fornecimento para pronta entrega;"; e b) "a obrigatoriedade de apresentação da documentação referida no subitem anterior é aplicável igualmente aos casos de contratação de obra, serviço ou fornecimento com dispensa ou inexigibilidade de licitação, **ex vi** do disposto no § 3º do art. 195 da CF." Acórdão 3146/2010-1ª Câmara, TC-022.207/2007-6, rel. Min. Augusto Nardes, 01.06.2010.

Ademais, a exigibilidade da CNDT visa, além de evitar a ocorrência da responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos débitos trabalhistas de suas contratadas, assegurar bem jurídico de maior valor: a garantia de remuneração pelo trabalho humano. Com efeito, o artigo 1º da Constituição Federal erige como um dos seus fundamentos os valores sociais do trabalho. Além disso, a garantia da remuneração por serviços prestados por trabalhadores está amplamente prevista no artigo 7º da Carta Magna.

Assim, concluo que, em regra, a CNDT deverá SEMPRE ser exigida, em quaisquer tipos de contratações da Administração Pública.

Com relação ao instrumento substitutivo contratual em apreço, Nota de Empenho nº 1282/2012, este se encontra revestido das condições necessárias para a formalização contratual de acordo, no que couber, com o disposto no artigo 55, do Estatuto

das Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666 e alterações, conforme previsão contida no parágrafo 2º, do artigo 62, da mesma Lei.

Quanto à execução financeira da Nota de Empenho em epígrafe, esta foi demonstrada da seguinte maneira:

NOTA DE EMPENHO		NOTA FISCAL		ORDEM DE PAGAMENTO	
Nº	VALOR (R$)	Nº	VALOR (R$)	Nº	VALOR (R$)
1282	79.535,50	1587	79.535,50	37974	79.535,50
TOTAL: R$ 79.535,50		TOTAL: R$ 79.535,50		TOTAL: R$ 79.535,50	

Observa-se, portanto, que a execução financeira da Nota de Empenho nº 1282/2012 foi devidamente comprovada no valor de R$ 79.535,50 (setenta e nove mil quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), e está de acordo com os artigos 61 a 65, da Lei de Finanças Públicas, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Por todo o exposto, acolho a conclusão da Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e, em partes, o Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

I. Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE do Procedimento Licitatório na modalidade Convite nº 453/2012 (1ª fase), em face à ausência da Certidão de Débitos Trabalhistas (infringência do artigo 29, inciso V, da Lei Federal n° 8666/93 e artigo 3º, da Lei n° 12.440/2011), conforme preceitua o artigo 59, inciso III c/c o artigo 42, incisos IV e IX, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76, de 11 de dezembro de 2013;

II. Pela REGULARIDADE da formalização do instrumento substitutivo de contrato (2ª fase), Nota de Empenho nº 1282/2012, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande – MS e a empresa Pneumóvel Comércio de Pneus e Serviços Ltda., por estar em conformidade com a legislação pertinente, com fulcro no artigo 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III. Pela REGULARIDADE da execução financeira do Empenho nº 1282/2012 (3ª fase), com fulcro no artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º TC/MS nº 76/2013 c/c o

artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV. Pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, imputada ao responsável, Senhor João Antônio de Marco, então Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande, CPF inscrito sob o n.º 200.380.469-20, em razão do não encaminhamento da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com fulcro nos artigos 44, inciso I, e 45, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa n.º 76/2013;

V. Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado efetue o recolhimento do valor correspondente à multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa n.º 76/2013, e, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento nestes autos, sob pena de cobrança judicial;

VI. Pela intimação dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc